



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,
Nesta Data, 16/06/2012
Cristina Múcia de
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.806, DE 14 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a fixação, nas estações rodoviárias e nos terminais de integração com sede no Estado da Paraíba, de cartazes relativos ao desaparecimento de pessoas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estações rodoviárias e terminais de integrações, sediadas no Estado da Paraíba, ficam obrigadas:

- I - disponibilizar as pessoas interessadas espaço para fixação de cartazes com dizeres e fotos de pessoas desaparecidas;
- II - fixar cartazes informando sobre a existência do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (www.desaparecidos.mj.gov.br)

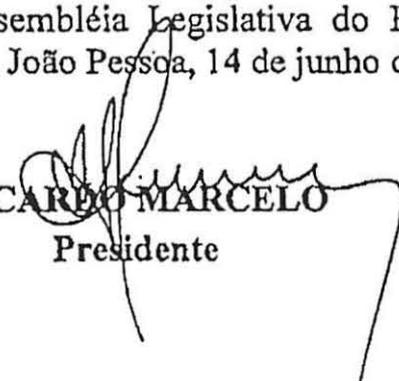
Art. 2º Para a confecção dos cartazes mencionados no inciso I do artigo anterior será utilizado o banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (www.desaparecidos.mj.gov.br) ou banco de dados oficial e o apoio institucional do Poder Público e da iniciativa privada.

Art. 3º Os cartazes de que trata esta Lei serão afixados próximos aos quichês de venda de passagens e/ou em locais de fácil visibilidade pelo público, funcionários e autoridades, em espaço a ser disponibilizado pelas rodoviárias e terminais de integração.

Art. 4º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução, bem como firmar parceria com a iniciativa privada para o seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente